



PGE

Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral
do Estado

11ª EDIÇÃO

Julho 2021

NESSA EDIÇÃO:

[Questionamentos sobre a concessão de adicional por tempo de serviço a servidores da educação, ante aos termos da Lei Complementar Federal 173/2020.](#)

[Porte de arma de fogo em serviço por servidor estadual ocupante do cargo de Técnico em Serviços Ambientais.](#)

[Acumulação ilícita de cargos públicos.](#)

[Cassação de aposentadoria como efeito de condenação penal, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.](#)

E outros.

Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

ÁREA DE PESSOAL

O Informativo Eletrônico da PGE – Área de Pessoal tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes na competência de Recursos Humanos, divulgando pareceres e orientações judiciais da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas e assegurando a correta aplicação dos direitos e deveres dos servidores e da própria Administração.

Espera-se que o Informativo possa proporcionar a atualização e contribuir para a qualificação dos seus leitores!

EXPEDIENTE

Fabíola Marquetti Sanches Rahim

Procuradora-Geral do Estado

Márcio André Batista de Arruda

Procurador-Geral Adjunto do Contencioso

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Ludmila dos Santos Russi

Procuradora do Estado

Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública

Doriane Gomes Chamorro

Procuradora Chefe da Coordenadoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização



Mato Grosso do Sul
Escola Superior de
Advocacia Pública

01. APLICABILIDADE DO § 8º DO ART. 51, DA LEI ESTADUAL Nº 2.065, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE FIXA EM 60 HORAS SEMANAIS A CARGA HORÁRIA MÁXIMA NOS CASOS DE ACÚMULO DE CARGOS NA ESFERA ESTADUAL, FRENTE AO ENTENDIMENTO EMITIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO ARE Nº 1246685 (TEMA 1.081), EM REPERCUSSÃO GERAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 333/2020

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 036/2020

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO ARE 1246685 EM REPERCUSSÃO GERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS QUE DEVE SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE DO LIMITE MÁXIMO DE CARGA HORÁRIA EM 60 HORAS SEMANAIS PREVISTA NO § 8.º DO ART. 51, DA LEI ESTADUAL N.º 2.065/99, FRENTE AO ENTENDIMENTO DO STF. LIMITE A SER OBSERVADO NOS ACÚMULOS DE CARGOS NO ÂMBITO ESTADUAL. AUTONOMIA DO ESTADO PARA EDITAR O REGRAMENTO ADMINISTRATIVO APLICÁVEL A SEUS SERVIDORES. MEDIDA PROTETIVA À SAÚDE DO SERVIDOR, DECORRENTE DO DISPOSTO NO ART. 7º, XIII, C/C ART 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.ACÚMULO DE CARGOS ENTRE ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS A SER VERIFICADA PELO CRASE NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE CADA CARGO CUMULADO, A SER CERTIFICADO PELAS UNIDADES ENVOLVIDAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDADA.

Face ao entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.081 – ARE 1246685), em sede de Repercussão Geral, com efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, é recomendável a alteração legislativa do ordenamento jurídico estadual para o fim de compatibilizá-lo com a jurisprudência firmada sobre o tema.

02. QUESTIONAMENTOS SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, ANTE AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 27/05/2020.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 043/2020

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 044/2020

VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 28/05/2020 AOS GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAL. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE QUINQUÊNIOS REFERENTES A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI ATÉ 31/12/2021. PREVISÃO DO INCISO IX DO ART. 8º. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE AOS PERÍODOS AQUISITIVOS QUE SE COMPLETARAM ATÉ 27/05/2020. NECESSÁRIA CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO PARA A CONCESSÃO, NOTADAMENTE A PRESCRIÇÃO, A SER VERIFICADO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR A REVISÃO DA INCLUSÃO NA TABELA DE SUBSÍDIOS, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 277, DE 2020, POR SE TRATAR DE LEI DE EFEITO CONCRETO. POSSIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO TANTO PARA EXCLUIR MONTANTE INDEVIDO, QUANTO PARA AGREGAR EVENTUAL VALOR DEVIDO PELO PREENCHIMENTO DO DIREITO CONFORME LEI GARANTIDORA, NÃO CONSTANTE POR ALGUMA RAZÃO NA REMUNERAÇÃO PERMANENTE NO MOMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SUBSÍDIO, O QUE DEVERÁ SER VERIFICADO EM CADA CASO CONCRETO. PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CARREIRA. NOVA VANTAGEM CONCEDIDA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 277, DE 2020. OBSERVÂN-

CIA DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 2020, QUE VEDA A CONCESSÃO DE VANTAGEM NO INTERREGNO ENTRE 28/05/2020 A 31/12/2021.

1. A Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao CORONAVIRUS – SARS COV 2, traçou várias diretrizes a serem implementadas pelos entes federados afetados pela pandemia, inclusive com vedações quanto ao gasto de pessoal, conforme estipulado em seu art. 8º, dentre elas, a suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e outros afins.
2. A vedação imposta pela referida lei aplica-se aos períodos aquisitivos de quinquênios referentes ao adicional por tempo de serviço previsto no art. 111, da Lei Estadual nº 1.102, de 1990, os quais ficam suspensos a partir de 28/05/2020, voltando a fluir em 01/01/2022.
3. Excetuam-se da vedação os quinquênios referentes ao adicional por tempo de serviço dos servidores da educação, que se completaram nos termos da lei vigente à época, até 27/05/2020 (véspera do início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020), em respeito ao direito adquirido, independentemente de terem sido pleiteados ou não pelos servidores, desde que não tenha ocorrido nenhum fato impeditivo para a concessão, como a incidência de prescrição quinquenal, ou alguma irregularidade que deva ser primeiramente corrigida ou decidida no âmbito da Administração Pública, ou mesmo que dependam de alguma providência essencial para a concessão, a cargo do servidor interessado, o que deve ser verificado no caso concreto.
4. À progressão funcional por tempo de serviço instituída pela Lei Complementar Estadual nº 277, de 2020 para os cargos Profissional da Educação Básica, fundamentada no tempo de efetivo exercício na carreira, aplica-se a vedação estipulada no inciso I do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, uma vez que se traduz como nova vantagem, não podendo ser implementada no interregno entre 28/05/2020 e 31/12/2021.
5. É possível a revisão da inclusão na tabela de subsídios advinda da implantação da Lei Complementar Estadual nº 277, de 2020, observado o prazo quinquenal contado a partir da vigência da referida lei, por se tratar de lei de efeitos concretos, tanto para excluir eventual valor indevido computado na remuneração permanente no momento da inclusão na nova tabela, conforme prevê o § único do art. 4º da referida lei, quanto para agregar eventual valor que seria devido em razão do preenchimento dos requisitos legais vigentes ao tempo em que se configurou o direito, mas que por alguma razão ainda não compunha a remuneração permanente do servidor naquele momento, o que deve ser verificado em cada caso concreto, por meio de processo administrativo específico.

03. PORTE DE ARMA DE FOGO EM SERVIÇO POR SERVIDOR ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO TÉCNICO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 001/2021
PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 001/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DETENTOR DE CARGO DE TÉCNICO EM SERVIÇOS AMBIENTAIS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE DENEGOU REQUERIMENTO DE PORTE FUNCIONAL DE ARMA DE FOGO EM ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO A SER VERIFICADA PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA EM LEI FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA PARA A CARREIRA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PLEITO QUE AFRONTA O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI FEDERAL 10.826/2003).

Substituição do direito ao porte de arma aos agentes públicos, cuja atribuição seja afeta à fiscalização da caça, nos termos do artigo 26 da Lei 5.197/67, permitida a regulamentação por parte do ente estatal, observado o regramento da Lei 10.826/2003 e seu Decreto Federal 9.847/2019, afasto a conclusão da parecerista de que os Estados de Rondônia e Goiás, ao editar regulamentos para autorizar e disciplinar prer-

rogativa funcional de porte de arma a servidores não contemplados em lei federal que rege a matéria, extrapolam os limites constitucionais quanto à competência legislativa.

04. CONSULTA QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA A REALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 062/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 004/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO COMPLETA NA LEI ESTADUAL N. 1.102/90. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DE DIREITO PROCESSUAL COMUM. PREVISÃO DO ARTIGO 276 DA LEI ESTADUAL N. 1.102/90 C/C ARTIGO 15 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A produção de prova pericial, embora admitida nos Processos Administrativos Disciplinares no âmbito estadual, não possui regulamentação completa na Lei Estadual n. 1.102/90, aplicando-se assim, subsidiariamente, as normas de direito processual comum, conforme previsão do art. 276 da Lei Estadual n. 1.102/90 c/c art. 15 do Código de Processo Civil.

05. REDUÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS PARA A FUNÇÃO DE TELEFONISTA, COM FULCRO NO §2º DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 15.192, DE 18 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 073/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 007/2021

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE ASSISTENTE DE SAÚDE II, NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA OBJETO DE TRANSFORMAÇÃO POR OCASIÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CELETISTAS. CARGA HORÁRIA GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE 8 HORAS DIÁRIAS E 40 HORAS SEMANAIS CONFORME DISPOSTO NAS LEIS ESTADUAIS N. 1.102/1999, N. 2.065/1999, N. 5.175/2018 E NO DECRETO ESTADUAL N. 15.192/2019. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA JORNADA DIFERENCIADA PARA O CARGO/FUNÇÃO EXERCIDO PELA INTERESSADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

Não há amparo legal para o pedido da requerente, uma vez que para que se aplique a exceção prevista no § 2.º do art. 1.º do Decreto estadual n.º 15.192/2019, deve existir carga horária diferenciada para o cargo, fixada em lei específica, o que não ocorre no caso sob análise.

06. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 008/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 009/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ATOS INCONSISTENTES NÃO SE CONVALIDAM NO TEMPO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO CONVERTIDA EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICA PGE/CJUR-SAD/N. 18/2012. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Julgado improvido o recurso, os autos devem ser encaminhados ao CRASE para providências quanto à intimação da interessada para realizar sua opção, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de, não o fazendo, restar configurada sua má-fé, nos termos do art. 226, da Lei Estadual n.º 1.102/90, com a incidência da pena de demissão convertida em cassação de aposentadoria.

07. ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PLANTÃO OU OUTRA VERBA ADICIONAL AOS SERVIDORES LOTADOS NO HEMOSUL, LACEN E CENTRAL DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, EM JORNADA DE 12/36 HORAS, QUANDO PRESTAREM OS SERVIÇOS EM FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS, BEM COMO QUANTO À CONCESSÃO DE FOLGA COMPENSATÓRIA NOS MESES EM QUE HOUVER UM DIA A MAIS DE TRABALHO.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 123/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 014/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LOTADOS NO HEMOSUL, LACEN E CENTRAL DE TRANSPLANTES. REGIME DE ESCALA DE 12/36H. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PLANTÃO DE SERVIÇOS EM FINAIS DE SEMANA FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE TRABALHO QUE, POR SUA NATUREZA, RECAI EM DOMINGO, FERIADOS, E PONTOS FACULTATIVOS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TAL JORNADA. FOLGA COMPENSATÓRIA NOS MESES EM QUE HOUVER UM DIA A MAIS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE PARA OS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NO HOSPITAL REGIONAL. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.151/2011. CONCESSÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA EM CARÁTER GERAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA NA LEI QUE REGE A CARREIRA.

Desse modo, para o servidor do HEMOSUL, LACEN e Central de Transplantes, em exercício no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, é possível a concessão do Adicional de Plantão de Serviço caso extrapole a jornada de 12/36, ou, ainda, a substituição do seu pagamento por folga compensatória, de acordo com as necessidades do serviço e após efetuados juízos de conveniência pela Administração Pública. Para os demais servidores, lotados fora do HR, para a concessão de folga compensatória para os meses em que houver o trabalho de um dia a mais, há necessidade de expressa previsão legal, o que não existe atualmente. Por não se tratar de hipótese de pagamento de vantagem pecuniária com aumento de despesa - *vedada pelo menos até 31 de dezembro de 2021 pela Lei Complementar Federal nº 173/2020* -, e desde que não ocasione qualquer aumento indireto de despesa, - *o que deve ser verificado e demonstrado pela pasta a que se vincula a autoridade consulente* -, não haveria, em tese, impedimento de se prever o mecanismo de compensação por folgas por meio de lei.

08. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO PENAL, NOS TERMOS DO ART. 92, I, DO CÓDIGO PENAL.

DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 135/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 016/2021

SERVIDOR PÚBLICO. PERDA DO CARGO COMO EFEITO DE CONDENAÇÃO PENAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 92, I, "A" E "B" DO CÓDIGO PENAL. ROL TAXATIVO. ADVENTO DA APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PERDA DO CARGO EM CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI PENAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.

Sobrevindo comando judicial de aplicação dos efeitos relativos à perda de cargo público para servidor estadual já aposentado, deve a autoridade competente informar ao juízo acerca do ato de aposentadoria, do que resulta na impossibilidade do cumprimento da medida, ante a ausência de previsão para a hipótese na lei penal, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

09. APLICAÇÃO DA LEI (FEDERAL) N. 14.151 ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS E ÀS EMPREGADAS TERCEIRIZADAS.**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 150/2021**

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/N. 018/2021

LEI FEDERAL Nº 14.151/2021. PROTEÇÃO À SAÚDE DA EMPREGADA GESTANTE. AFASTAMENTO DO TRABALHO PRESENCIAL DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS. NORMA DESTINADA ÀS EMPREGADAS COM VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. NÃO APLICAÇÃO ÀS SERVIDORAS PÚBLICAS EFETIVAS E COMISSIONADAS, SUBMETIDAS AO REGIME ESTATUTÁRIO, E ÀS ADMITIDAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO ÀS EMPREGADAS TERCEIRIZADAS EM ATIVIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS QUE CONTRATAM COM O ESTADO PELA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.151/2021 NA CONDIÇÃO DE EMPREGADORAS. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO COM O ESTADO.

Cabe às empresas contratadas, que são as empregadoras, dar cumprimento aos termos da Lei (Federal) n.º 14.151/2021, promovendo o afastamento do trabalho presencial das empregadas gestantes, e possibilitando que essas prestem a atividade de forma remota, em teletrabalho, ou outra forma de prestação do trabalho à distância, em ambiente domiciliar.